



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 300/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 24
Horas 11 : 00
Por: Julio B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 64/2023, que "Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 64/2023

Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural de Rondônia, que visa beneficiar jovens empreendedores com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos de idade, que atuem no meio rural e que possuam baixa renda familiar.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, baixa renda bruta familiar aquela que não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional para enquadramento dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, nos termos do Manual de Crédito Rural.

Art. 2º São princípios do Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural:

- I - a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II - a capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III - o desenvolvimento sustentável;
- IV - o respeito às diversidades regionais e locais;
- V - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo; e
- VI - a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.

Art. 3º O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

- I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II - potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;
- III - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos Jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança.

V - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

VI - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VII - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VIII - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais, associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais; e,

IX - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

Art. 4º O Poder Executivo atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos:

I - educação empreendedora, que vise ao estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II - capacitação técnica, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;

III - acesso ao crédito, que incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rurais específicas para os jovens do campo; e,

IV - difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e determinará qual Secretaria de Estado coordenará a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário para sua aplicação.



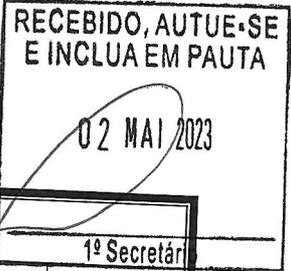
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.



Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>02 MAI 2023</p> <p>Protocolo: <u>80/2023</u></p>	Projeto de Lei Ordinária	Nº <u>64/2023</u>
	AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES		

Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural de Rondônia.

Artigo 2º - O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa beneficiar jovens empreendedores com idade entre 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, que atuem no meio rural e que possuam baixa renda familiar.

Parágrafo único. Considera-se para efeito desta Lei, baixa renda bruta familiar aquela que não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional para enquadramento dos(as) beneficiários(as) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), nos termos do Manual de Crédito Rural.

Artigo 3º - São princípios do Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural:

- I. a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II. a capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III. o desenvolvimento sustentável;
- IV. o respeito às diversidades regionais e locais;
- V. a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo; e,



RECEBIDO AUTU-88
E INCLUI EM PAUTA
02 MAI 2023



Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
02 MAI 2023
Protocolo

0101010000

ACTOR PERIÓDICO FIDEJANILIA

Atuação do Programa Fidejantado para
o atendimento a nível de centros gerenciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Artigo 1º - Insere o Programa Fidejantado para o atendimento a nível de Rondônia

Artigo 2º - O Programa Fidejantado deverá ser implementado em todas as unidades administrativas do Estado de Rondônia, com exceção das unidades que não possuam recursos humanos para a execução.

Parágrafo único - O Programa Fidejantado deverá ser implementado em todas as unidades administrativas do Estado de Rondônia, com exceção das unidades que não possuam recursos humanos para a execução.

Artigo 3º - O programa de fidejantado deverá ser implementado em:

- I - a direção de unidades de nível superior de caráter permanente e fixo de nível superior de ensino, pesquisa e extensão;
- II - a direção de unidades de nível superior de caráter permanente e fixo de nível superior de ensino, pesquisa e extensão;
- III - a direção de unidades de nível superior de caráter permanente e fixo de nível superior de ensino, pesquisa e extensão;
- IV - a direção de unidades de nível superior de caráter permanente e fixo de nível superior de ensino, pesquisa e extensão;





PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
------------------	--	---------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES

VI. a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.

Artigo 4º - O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

- I. fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II. potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;
- III. estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;
- IV. ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;
- V. incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;
- VI. estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;
- VII. ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	---------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES

- VIII. incentivar o uso de conhecimentos tradicionais, associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais; e,
- IX. despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

Artigo 5º - O Poder Executivo atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos:

- I. educação empreendedora, que visem ao estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;
- II. capacitação técnica, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;
- III. acesso ao crédito, incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rurais específicas para os jovens do campo; e,
- IV. difusão de tecnologias no meio rural.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará e determinará qual Secretaria de Estado coordenará a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário para sua aplicação.

(P)



Asamblea Legislativa de Costa Rica

PROYECTO

Proyecto de Ley

ALFOM-DEPARTAMENTO DE EDUCACIÓN

VIII. Incentivos a los docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

Artículo 1.- El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer un régimen de incentivos para docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

Artículo 2.- El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer un régimen de incentivos para docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

Artículo 3.- El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer un régimen de incentivos para docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

Artículo 4.- El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer un régimen de incentivos para docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

Artículo 5.- El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer un régimen de incentivos para docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

Artículo 6.- El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer un régimen de incentivos para docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

Artículo 7.- El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer un régimen de incentivos para docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

Artículo 8.- El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer un régimen de incentivos para docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

Artículo 9.- El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer un régimen de incentivos para docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

Artículo 10.- El presente proyecto de ley tiene por objeto establecer un régimen de incentivos para docentes que se dedican a actividades de investigación y desarrollo de proyectos de investigación en el ámbito de la educación superior.

[Handwritten signature]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES			
Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 25 de abril de 2023.			
			
PEDRO FERNANDES Deputado Estadual – PTB			



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

<p>Processo de Lei Ordinária</p>	<p>0.00000000</p>
<p>ACORDÃO DE JULGAMENTO</p> <p>Em sessão de 12 de maio de 2024, realizada no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, foi julgado o Projeto de Lei Ordinária nº 000/2024, de autoria do Sr. Deputado Estadual Sr. [Nome], que trata da [Assunto].</p> <p>Por maioria de votos, o Projeto de Lei Ordinária nº 000/2024 foi aprovado em caráter definitivo e encaminhado ao Poder Executivo para promulgação e publicação.</p>	
<p>PLENOÁRIO</p> <p>Ordem do Dia nº 000/2024</p>	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES		

JUSTIFICATIVA

A atividade agrícola e pecuária rondoniense tem demonstrado vigor com sua produção e versatilidade. Mas há grande necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, no momento em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do censo de 2019, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década.

É de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo. E isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década. Graças a internet, o jovem do meio rural pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio.

Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores. Para que isso seja possível em escala ampla, propomos o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, estruturada em quatro eixos fundamentais:

9. o da educação empreendedora;
10. o da capacitação técnica;
11. o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural;
12. o da difusão de tecnologias no meio rural.

Temos que destacar que Rondônia tem imensas possibilidades de fazer uma nova cultura na juventude, que é o jovem empreendedor rural. O objetivo é capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas e competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do nosso estado e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem. O



Legislativa Legislativa do Brasil - Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 1.111/2024

Projeto de Lei nº 1.111/2024

AUTOR DEPUTADO PEDRO FERREIRA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem por objetivo regulamentar a atuação dos membros do Conselho Nacional de Educação (CNE) no âmbito do Poder Executivo Federal, visando assegurar a transparência e a eficiência na gestão da educação básica.

Conforme dispõe o inciso III do art. 208 da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo Federal a organização e o funcionamento dos órgãos e instituições federais de ensino, de pesquisa, de extensão e de cultura. Nesse sentido, a presente proposta visa assegurar a atuação dos membros do Conselho Nacional de Educação no âmbito do Poder Executivo Federal, visando assegurar a transparência e a eficiência na gestão da educação básica.

É importante ressaltar que a presente proposta de lei não altera a estrutura organizacional do Conselho Nacional de Educação, mas apenas estabelece regras para a atuação dos seus membros no âmbito do Poder Executivo Federal, visando assegurar a transparência e a eficiência na gestão da educação básica.

Assim, a presente proposta de lei visa assegurar a atuação dos membros do Conselho Nacional de Educação no âmbito do Poder Executivo Federal, visando assegurar a transparência e a eficiência na gestão da educação básica.

Portanto, a presente proposta de lei visa assegurar a atuação dos membros do Conselho Nacional de Educação no âmbito do Poder Executivo Federal, visando assegurar a transparência e a eficiência na gestão da educação básica.



Assinado em Brasília, DF, em 15 de maio de 2024. O Deputado Pedro Ferreira.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES			
projeto também prioriza a educação voltada para a solução de problemas práticos e a criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.			
Pelas razões expostas, apresentamos o presente projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa.			
Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2023.			
 PEDRO FERNANDES Deputado Estadual – PTB			



Asamblea Legislativa de Costa Rica

OTROTORO

Proyecto de Ley

AUTOR DEPUTADO PEDRO FERRAZ

El presente proyecto de ley tiene por objeto...

En las partes que corresponden...

El presente proyecto de ley...

DEPUTADO PEDRO FERRAZ